



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBATRIBUNAL DE JUSTIÇAQUARTA CÂMARA CÍVEL **ACÓRDÃO**Apelação Cível nº 0801766-41.2018.8.15.0031 **apelação**. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais. procedência do pedido. inconformismo da instituição financeira. DESCONTOS indevidOS realizadOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA pelo banco promovido. contrato de empréstimo. Reconhecimento de irregularidades no contrato. falha na prestação de serviço. responsabilidade objetiva. dano moral evidenciado. dever de indenizar. caracterização. *quantum* fixado em primeiro grau. observância ao critério da razoabilidade. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS. CONFIRMAÇÃO. desprovimento do recurso. - O Código de Processo Civil autoriza ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Mostra-se evidente falha na prestação do serviço, com a correta condenação em danos morais, quando a instituição financeira desconta valores indevidos no benefício da parte contrária. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação. - O valor não pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência da conduta negligente. - Comprovada a cobrança indevida, a devolução deve ser efetuada em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo. Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6451578, interposta por **Banco Pan S/A** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Alagoa Grande, Id 6451575, que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais**, promovida por **Francisca Maria da Silva**, decidiu nestes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPD, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA referente aos contratos de empréstimos nº 308496589-0, determinando a devolução dos valores cobrados em relação a essa(s) operação(ões), em dobro, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde o efetivo desembolso de cada parcela; bem como para condenar BANCO PAN S/A, a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).Oficie-se ao INSS para proceder com o



cancelamento do desconto com relação ao contrato declarado inexistente no dispositivo da presente sentença. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em cada processo. Em suas razões, o **recorrente** sustenta que “deve ser reconhecida a inexistência de responsabilidade atribuível ao Banco Pan S/A, visto que, no caso, o profissionalismo dos falsários e a boa-fé do banco afastam a sua eventual responsabilidade pelos prejuízos causados.” Diz que, “embora a parte apelada não tenha realizado qualquer contrato com o banco apelante, ainda assim não teria ela qualquer direito indenizatório, uma vez que ambas as partes certamente foram vítimas de uma mesma conduta fraudulenta” e que “à parte apelada comprovar que sofreu algum constrangimento em razão dos fatos narrados, o que não o fez, em evidente violação ao art. 373, I, do CPC.” Além disso, sustentou a excessividade da indenização arbitrada e o descabimento da devolução em dobro, diante da demonstração de existência de engano justificável, “já que o apelante foi tão vítima da fraude quanto a parte apelada, fica clara a inexistência de má-fé”. Contrarrazões ofertadas pela **autora**, Id 6451583. Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **É o RELATÓRIO.**

VOTO Francisca Maria da Silva ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais**, aduzindo ter sido surpreendida com descontos indevidos realizadas pelo **Banco Pan S/A**, nos seus proventos, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 21,97 (vinte e um reais e noventa e sete centavos). Alegando não ter firmado qualquer tipo de negócio jurídico com a **instituição promovida**, requereu a declaração de inexistência do suposto débito, a repetição do indébito, e a condenação da instituição financeira em danos morais. Ao decidir a lide, a **Juiza de Direito**, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como condenou o réu a reparação por danos morais, ensejando a interposição do presente recurso pela **instituição financeira**. Inicialmente, cumpre evidenciar que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **instituição financeira** caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação. Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. De uma análise processual, percebe-se que a **apelada** afirma não ter contratado o empréstimo acima numerado, com o **Banco recorrente**, e mesmo assim foi descontado do seu benefício, indevidamente, valores referentes as prestações do citado pacto. Por outro quadrante, tanto na peça de defesa, quanto em seu apelo, a **instituição financeira** torna reconhecer a falha



na prestação do serviço por ela ofertado: É importante salientar que, após constatar as irregularidades na formalização do contrato, o banco apelante tratou de desconstituir a dívida, mesmo tendo arcado com todo o prejuízo decorrente da operação. Isso porque, após a análise do exposto na exordial, o Banco apelante – que possui um procedimento obrigatório para instauração de auditoria interna visando atestar a ocorrência da fraude alegada -, verificou que houve irregularidades na formalização do contrato, momento em que, uma vez constatada a questão, logo tratou de desconstituir a dívida e cancelar o contrato, liberando a margem, suspendendo os descontos e absorvendo o prejuízo. Ora, se o **Banco** afirma que, após o ingresso do feito, em auditoria interna, confirmo a ocorrência da fraude e que houve irregularidades na formalização do contrato, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Então, sem maiores delongas, diante do defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do **promovido** – ao descontar valores indevidos no benefício da promotente, referente a contrato irregular-, entendo que se mostra acertada a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato descrito anteriormente, bem como indiscutível se torna o dever de indenizar. Nesse trilhar, reputo que a evidente prática de ato ilícito pela **instituição financeira**, constitui causa de dano moral puro, que não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, porquanto presume-se que o cidadão que tem descontados de seus benefícios, valores referentes a serviço não pactuado, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, visto que a indisponibilidade do numerário restringe ainda mais suas condições de sobrevivência. De bom alvitre, colacionar aresto deste Sodalício, em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. **Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.** Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. ” (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). **O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPB; APL 0000927-31.2013.815.0611; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 30/05/2016; Pág. 11) – negritei. Para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao senso da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de



enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Acerca da matéria, outro julgado desta Corte de Justiça, em caso semelhante: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO APRESENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”**.(TJPB; APL 0001776-21.2010.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 9) – destaquei. Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei. Desse modo, ponderando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida em **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, pois o referido quantum, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também será suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação. Quanto a restituição dos valores **indevidamente** descontados no benefício da **autora**, na esteira do alegado, e pelo que ficou demonstrado denota-se que à **demandante**, é devido a restituição em dobro, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. É o VOTO.** Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

